



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011527/2006-21
Recurso nº 171.155 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.783 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILDER SEIXAS DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

PEREMPÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.

Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como ocorrida a perempção e não instaurada a fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 03/10), exercício 2001, ano-calendário 2000, exigindo imposto suplementar de RS 5.672,54, multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 5, foi constatada: (a) dedução indevida de despesas médicas; (b) dedução indevida de imposto retido na fonte.

Cientificado, por via postal, em 06/09/2006 (fl. 29), o interessado apresentou, em 13/10/2006, a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/16, na qual alegou, consoante o relatório da decisão em primeira instância, que " ao receber o pedido de esclarecimentos em 01/02/2006, solicitou ao seu contador instruções, que ao verificar a falta de dois comprovantes de despesas médicas, nos valores de R\$ 1.800,00 e R\$ 600,00, refez sua DIRPF (fls. 17/22); quando recebeu o auto de infração, soube que sua retificadora não tinha sido recebida, por essa razão diz estar acostando os documentos solicitados, com exceto os dois recibos faltantes. Por fim, requer a aceitação da declaração retificadora.

À fl. 30, a repartição preparadora encaminha o processo para julgamento, considerando tempestiva a impugnação por ter sido protocolizada em data anterior àquela do "vencimento dos créditos tributários registrada no Conta Corrente da Receita Federal".

A impugnação não foi conhecida pela DRJ, sob o fundamento de ter sido apresentada intempestivamente (fls. 31/33).

Ciente da decisão de primeira instância em 31/03/2009 (fls. 36), o requerente apresentou recurso voluntário em 30/04/2009 (fls. 37), no qual argumenta, em síntese, que apresentou documentos e pedido de reconsideração conforme solicitado pela SRF. O pedido aconteceu em 13 de outubro de 2006 e, conforme consta do processo, a data da "conta corrente" é de 16.10.2006 (três dias depois do recurso). Solicita que se pedido seja considerado como tempestivo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 44, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O ponto central do litígio é o conhecimento ou não da impugnação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não foi conhecida sob o fundamento da intempestividade.

Como consequência do não conhecimento não se instaurou o contencioso e as razões de defesa não foram apreciadas.

Os fatos que motivaram a decisão da DRJ não foram negados pelo recorrente, são portanto incontroversos, quais sejam:

- a) a ciência do auto de infração ocorreu, por via postal, em 06/09/2006 (fls.29);
- b) o prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, encerrar-se-ia em 10/10/2006; e
- c) o interessado apresentou a impugnação (fls. 01) em 13/10/2006.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação do auto de infração teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe em seus artigos 14, 15 e 21:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável."

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da impugnação pelo contribuinte, em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo da impugnação e a cientificação do auto de infração, impede sua apreciação pelo Órgão Julgador de primeira instância.

Com bem apontado no acórdão recorrido:

- a) No presente caso o interessado foi cientificado por via postal, com o recebimento em seu domicílio tributário em 06 de setembro de 2006 (AR- fls.29);
- b) a data tomada como referência pela Unidade Preparadora seria aquela constante do extrato de fl. 30, que é mero registro interno de sistema de controle de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além de interno, observa-se que tal documento foi trazido ao

processo apenas em 30/10/2006, após a impugnação já ter sido protocolada, não tendo influenciado o contribuinte no tocante ao prazo de impugnação.

- c) No caso dos autos identifica-se com clareza a data da ciência do auto de infração, incabível que um ato administrativo se sobreponha a ato legal.

Assim, em decorrência da intempestividade da impugnação das notificações de lançamento, não se apreciam as razões de mérito apresentadas.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, por extemporânea a peça impugnatória.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora